



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2155748 - RS (2024/0132100-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ANDERLE-TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : RODRIGO TERRA DE SOUZA - RS068399
AGRAVADO : NILSON NIZOLI NEVES
ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA - RS049868

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO. VALE-PEDÁGIO. PRESCRIÇÃO DECENAL ANTERIOR À LEI 14.229/2021. SÚMULAS 7 E 83/STJ. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS DO ART. 85, § 11, DO CPC.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial manejado em ação de indenização fundada no art. 8º da Lei 10.209/2001 (vale-pedágio), oriunda de acórdão que afastou a prescrição e reconheceu a obrigação de indenizar em valor equivalente a duas vezes o frete.
2. *Fato relevante.* A ação foi ajuizada em 13/6/2021, antes do início da vigência da Lei 14.229/2021.
3. *Decisões anteriores.* A decisão agravada não conheceu do recurso especial, aplicou o óbice das Súmulas 7 e 83/STJ e majorou os honorários de sucumbência com base no art. 85, § 11, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) saber se, nas demandas de indenização pelo não adiantamento do vale-pedágio anteriores à Lei 14.229/2021, incide a prescrição trienal do art. 206, § 3º, V, do Código Civil ou a prescrição decenal do art. 205 do Código Civil; (iii) saber se a revisão da distribuição dos encargos probatórios e da inversão do ônus da prova é possível em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ; e (iv) saber se é cabível a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do CPC em hipótese de não conhecimento do recurso especial e desprovimento do agravo interno.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente e enfrentou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissão ou contradição. Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC).
6. Nas demandas de indenização pelo não adiantamento do vale-pedágio anteriores à Lei 14.229/2021, aplica-se o prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil; o novo prazo de 12 meses, introduzido pelo parágrafo único do art. 8º da Lei 10.209/2001, conta-

se a partir da vigência da lei nova e não retroage. Como a ação foi ajuizada em 13/6/2021, não houve prescrição. O acórdão está em harmonia com a jurisprudência do STJ, atraindo a Súmula 83/STJ.

7. A revisão da distribuição dos encargos probatórios e da inversão do ônus da prova demanda reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

8. A majoração dos honorários de sucumbência do art. 85, § 11, do CPC é cabível quando o recurso é integralmente desprovido ou não conhecido, conforme a tese firmada no Tema 1.059/STJ.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2155748 - RS (2024/0132100-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ANDERLE-TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : RODRIGO TERRA DE SOUZA - RS068399
AGRAVADO : NILSON NIZOLI NEVES
ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA - RS049868

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL AGRADO INTERNO. VALE-PEDÁGIO. PRESCRIÇÃO DECENAL ANTERIOR À LEI 14.229/2021. SÚMULAS 7 E 83/STJ. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS DO ART. 85, § 11, DO CPC.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial manejado em ação de indenização fundada no art. 8º da Lei 10.209/2001 (vale-pedágio), oriunda de acórdão que afastou a prescrição e reconheceu a obrigação de indenizar em valor equivalente a duas vezes o frete.

2. *Fato relevante.* A ação foi ajuizada em 13/6/2021, antes do início da vigência da Lei 14.229/2021.

3. *Decisões anteriores.* A decisão agravada não conheceu do recurso especial, aplicou o óbice das Súmulas 7 e 83/STJ e majorou os honorários de sucumbência com base no art. 85, § 11, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) saber se, nas demandas de indenização pelo não adiantamento do vale-pedágio anteriores à Lei 14.229/2021, incide a prescrição trienal do art. 206, § 3º, V, do Código Civil ou a prescrição decenal do art. 205 do Código Civil; (iii) saber se a revisão da distribuição dos encargos probatórios e da inversão do ônus da prova é possível em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ; e (iv) saber se é cabível a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do CPC em hipótese de não conhecimento do recurso especial e desprovimento do agravo interno.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente e enfrentou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissão ou contradição. Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC).

6. Nas demandas de indenização pelo não adiantamento do vale-pedágio anteriores à Lei 14.229/2021, aplica-se o prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil; o novo prazo de 12 meses, introduzido pelo parágrafo único do art. 8º da Lei 10.209/2001, conta-se a partir da vigência da lei nova e não retroage. Como a ação foi ajuizada em 13/6/2021, não houve prescrição. O acórdão está em harmonia com a jurisprudência do STJ, atraindo a Súmula 83/STJ.

7. A revisão da distribuição dos encargos probatórios e da inversão do ônus da prova demanda reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

8. A majoração dos honorários de sucumbência do art. 85, § 11, do CPC é cabível quando o recurso é integralmente desprovido ou não conhecido, conforme a tese firmada no Tema 1.059/STJ.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ANDERLE-TRANSPORTES LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL assim ementado (fls. 472-473):

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VALE-PEDÁGIO.1 . PRESCRIÇÃO. A LEI Nº 14.229/2021 ALTEROU A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 8º DA LEI Nº 10.209/2001, FIXANDO O PRAZO PRESCRICIONAL DE UM ANO PARA A COBRANÇA DAS PENAS DE MULTA E INDENIZAÇÃO PREVISTAS NO CAPUT DO ARTIGO. O PRAZO PRESCRICIONAL DE 12 MESES INCIDE DE IMEDIATO NAS RELAÇÕES JURÍDICAS EM CURSO E É CONTADO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI QUE O ESTIPULOU, EXCETO SE O PRAZO DE PRESCRIÇÃO APLICÁVEL ANTERIORMENTE JÁ TIVER SE CONSUMADO, OU SE A AÇÃO JÁ TIVER SIDO AJUIZADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI NOVA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO NO CASO, POIS A AÇÃO ORIGINÁRIA DESTE RECURSO FOI AJUIZADA ANTES DE IMPLEMENTADO O PRAZO DECENAL PREVISTO NO ART. 205 DO CC, E ANTES

DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 14.229/2021. QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO, ALEGADA NAS CONTRARRAZÕES, REJEITADA.2. VALE-PEDÁGIO. INDENIZAÇÃO. A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 8º DA LEI Nº 10.209/2001, DECLARADO CONSTITUCIONAL EM RECENTE DECISÃO DO STF AO JULGAR A ADI Nº 6.031/DF, NOS CASOS EM QUE VERIFICADA A AUSÊNCIA DE ADIANTAMENTO DO VALOR DO PEDÁGIO PELO EMBARCADOR, NA FORMA DA LEI, SERÁ ELE OBRIGADO A INDENIZAR O TRANSPORTADOR EM QUANTIA EQUIVALENTE A DUAS VEZES O VALOR DO FRETE.3. NO CASO, COMPROVADA A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES E AUSENTE COMPROVAÇÃO DO ADIANTAMENTO DO VALE-PEDÁGIO, NA FORMA DA LEI, É CASO DE CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 8º DA LEI Nº 10.209/2001.

4. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA READEQUADO.RECURSO PROVIDO.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante (fls. 643-659).

Aduz o agravante que o recurso especial não exige reexame de provas, mas apenas a correta interpretação dos arts. 373 do CPC e 206, § 3º, V, do Código Civil.

Argumenta que o autor não provou a existência da relação jurídica exclusiva, a efetiva realização das viagens e o pagamento dos pedágios suportados. Defende que houve inversão indevida do ônus da prova, pois o acórdão recorrido presumiu a ausência de antecipação do vale-pedágio e transferiu à ré o dever de comprovar o adimplemento da obrigação.

Sustenta que a pretensão possui natureza indenizatória, devendo ser aplicada a prescrição trienal do art. 206, §3º, V, do Código Civil. Afirma que houve violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, diante da ausência de enfrentamento de questões relevantes levantadas nos embargos de declaração.

Impugna a majoração dos honorários advocatícios para 20%, determinada na decisão agravada com fundamento no art. 85, §11, do CPC, alegando que tal acréscimo não é cabível em hipóteses de não conhecimento do recurso especial, por ausência de julgamento de mérito.

Ao final, requer o provimento do agravo interno para afastar os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, determinar o regular processamento do recurso especial e, sucessivamente, excluir a majoração dos honorários advocatícios.

A agravada deixou de apresentar contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar, na medida em que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

Inicialmente, não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

A propósito, cito precedente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HASTA PÚBLICA. DESFAZIMENTO DA ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL. ART. 903, §§ 1º E 2º, DO CPC. SÚMULA 283/STF.

1. A controvérsia gira em torno da validade da arrematação de um imóvel, cuja anulação foi determinada pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. A Corte entendeu que houve remição da dívida. O recorrente, no entanto, sustenta que a remição foi intempestiva, realizada sem o depósito integral do valor devido e somente após a assinatura do auto de arrematação.

2. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte estadual enfrenta, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

3. A arrematação torna-se irretratável após a assinatura do auto, conforme dispõe o caput do art. 903 do CPC. No entanto, é possível seu desfazimento se forem comprovados vícios que se enquadrem nas hipóteses excepcionais previstas nos §§ 1º e 2º do referido artigo.

4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

5. A falta de cotejo analítico impede o acolhimento do recurso, pois não foi demonstrado em quais circunstâncias o caso confrontado e o aresto paradigma aplicaram diversamente o direito sobre a mesma situação fática.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp n. 1.936.100/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 15/5/2025.)

No mesmo sentido, cito: REsp n. 2.139.824/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 29/4/2025; REsp n. 2.157.495/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 7/7/2025; REsp n. 2.083.153/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 26/6/2025; AREsp n. 2.313.358/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, DJEN de 30/6/2025.

No mérito, a jurisprudência do STJ entende que, nas demandas de indenização pelo não adiantamento do vale-pedágio (art. 8º da Lei 10.209/2001), ocorridas antes da Lei 14.229/2021, incide o prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil.

Cito, a propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE. AÇÃO DE COBRANÇA. VALE-PEDÁGIO. ADIANTAMENTO. MULTA. PRESCRIÇÃO DECENAL ANTERIORMENTE À LEI N. 14.229/2021. INCIDÊNCIA DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 8º DA LEI N. 10.209/2001. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO TRANSPORTADOR. COMPROVAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. No caso, considerando que os valores cobrados são referentes a período anterior à vigência da Lei 14.229/2021, está correto o entendimento do eg. Tribunal de Justiça que aplicou o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil (AgInt no AREsp n. 2.693.562/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

2. O Colegiado estadual, com base no conjunto fático-probatório, consignou que houve a devida comprovação pelo transportador da efetiva prestação dos serviços em favor da agravante e os pedágios arcados pelo agravado não reembolsados. Rever tal conclusão esbarra no óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

3. Agravo conhecido para não conhecer o recurso especial. (AREsp n. 2.912.235/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. VALE-PEDÁGIO (ART. 8º DA LEI 10.209/2001). PRESCRIÇÃO. FATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI 14.229/2021. PRAZO DECENAL (ART. 205 DO CC). NOVO PRAZO PRESCRICIONAL DE 12 MESES. TERMO INICIAL NA ENTRADA EM VIGOR DA LEI NOVA (21/10/2021). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 1.022 DO CPC). INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA (ART. 373 DO CPC). REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO A INCOMPATIBILIDADE DA "DOBRA DO FRETE" COM O CC E AO DISSÍDIO. SÚMULA 284/STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1.Os embargos de declaração possuem limites estritos e se prestam a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Não se reconhece violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o órgão julgador enfrenta, de forma fundamentada, as questões necessárias

ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte. Precedentes desta Corte afirmam que "não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder à parte que, sob a égide da omissão prevista no inciso II do art. 1.022 do CPC, formula um verdadeiro questionário"

2. Nas demandas de indenização pelo não adiantamento do vale-pedágio (art. 8º da Lei 10.209/2001), ocorridas antes da Lei 14.229/2021, incide o prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil.

Com a superveniência da Lei 14.229/2021, que instituiu prazo de 12 meses (parágrafo único do art. 8º), a contagem do novo lapso inicia-se com a entrada em vigor da lei (21/10/2021), não se admitindo consumação anterior a sua existência no ordenamento.

3. Quanto ao ônus da prova (CPC, art. 373), a orientação desta Corte é no sentido de que "cabe ao transportador demonstrar a exclusividade do transporte, o valor devido nas praças de pedágio existentes na rota e o efetivo pagamento do pedágio, competindo ao embarcador, caso comprovado o fato constitutivo do direito pelo transportador, demonstrar a antecipação do vale-pedágio" (AgInt no REsp 2.108.944/DF, Quarta Turma, DJEN 20/12/2024; AgInt no AREsp 2.117.525/RS, Terceira Turma, DJe 23/8/2023; REsp 1.714.568/GO, Terceira Turma, DJe 9/9/2020). No caso, a revisão das conclusões do Tribunal estadual acerca do atendimento dos requisitos e da suficiência probatória demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. É deficiente a fundamentação quanto a tese de incompatibilidade da penalidade legal do art. 8º da Lei 10.209/2001 ("dobra do frete") com dispositivos do CC (arts. 186, 412, 413, 884, 927 e 944), bem como quanto ao alegado dissídio com o REsp 1.520.327/SP, por ausência de cotejo analítico e de demonstração clara de violação normativa, incidindo o óbice da Súmula 284/STF.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. (REsp n. 2.066.905/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

No caso concreto, a demanda "foi ajuizada em 13/06/2021, ou seja, antes mesmo de implementado o prazo decenal e antes da entrada em vigor da Lei nº 14.229/2021, o que ocorreu em 22/10/2021" (fl. 465).

O acórdão de origem está, pois, em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Ademais, revisar o acórdão impugnado, no que se refere à distribuição dos encargos probatórios, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ.

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. TEMA DE MÉRITO. IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO. ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal decide o tema suscitado pela parte recorrente.

1.1. No caso concreto, o Tribunal local reconheceu e afirmou a ocorrência de preclusão sobre as preliminares suscitadas pelos recorrentes-agravados, de sorte que implicitamente examinada a aplicação do art. 1.009, § 1º, do CPC/2015.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que exijam o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2.1. Na espécie, para reconhecer que decisão proferida em outra demanda, deferitória de recuperação judicial, repercute neste processo faz-se necessário reexaminar elementos de fato e de provas nos autos, o que é inviável na instância excepcional.

2.2. Da mesma forma, o reexame sobre a distribuição dos encargos probatórios, pelas instâncias ordinárias, encontra obstáculo na nota n. 7 da Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior.

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido.

3.1. O argumento de que violado o art. 472 do CC/2002 - porque supostamente vedada, na espécie, a rescisão verbal do contrato de compra e venda - não foi examinado pelo TJ local sob o fundamento de que se tratava de inovação recursal. O recorrente não impugnou essa motivação com a necessária indicação de ofensa à lei federal, o que atrai a aplicação da Súmula n. 283/STF.

3.2. Além disso, porque não examinado o tema sob a perspectiva deduzida pelo recorrente, o recurso carece do necessário prequestionamento, incidindo no óbice da Súmula n. 211/STJ.

4. Agravo interno provido para, afastando a tese de negativa de prestação jurisdicional, negar provimento ao agravo nos próprios autos.

(AgInt no AREsp n. 2.065.237/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 8/9/2023.)

A revisão do acórdão recorrido, quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova, demandaria análise de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

Cito, a propósito, o seguinte precedente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, cabimento da inversão total do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC) e aplicabilidade das Súmulas n. 7 e 211 do STJ.

III. Razões de decidir

3. A decisão do Tribunal de origem foi fundamentada e coerente, não incorrendo em vícios de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional, conforme os arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC.

4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

5. A revisão da decisão sobre a inversão do ônus da prova demandaria análise de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

6. A jurisprudência do STJ estabelece que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC deve ocorrer antes da etapa instrutória, não havendo ilegalidade em sua determinação em sede liminar.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão fundamentada do Tribunal de origem não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional. 2. A falta do enfrentamento da tese pelo acórdão recorrido impede o conhecimento da matéria em sede especial, por ausência de prequestionamento. 3. A reavaliação de elementos fático-probatórios é vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. 4. A inversão total do ônus da prova deve ocorrer antes da etapa instrutória, podendo ser determinada em sede liminar."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, 1.022, 373, § 1º; CDC, art. 6º, VIII. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.286.273/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 08.06.2021; STJ, AgInt no AREsp 2.162.083/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24.10.2022; STJ, AgInt no AREsp 2.338.191/AL, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 04.11.2024.

(AgInt no AREsp n. 2.846.049/AM, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)

Conforme a tese fixada no julgamento do Tema n. 1.059/STJ:

A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.155.748 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0132100-0

Número de Origem:

50013340720238210005 50033007320218210005 50033015820218210005 50033950620218210005
5003395062021821000550033007320218210005 50037233320218210005

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDERLE-TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : RODRIGO TERRA DE SOUZA - RS068399

RECORRIDO : NILSON NIZOLI NEVES

ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA - RS049868

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
TRANSPORTE TERRESTRE - TRANSPORTE RODOVIÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDERLE-TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : RODRIGO TERRA DE SOUZA - RS068399

AGRAVADO : NILSON NIZOLI NEVES

ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA - RS049868

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026